SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064502 - PE(2025/0511333-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. O trancamento de ações investigativas ou penais por meio de *habeas corpus* possui caráter excepcional, cabendo apenas quando, de plano, se evidenciam inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

2. Constata-se que a denúncia narra, de forma suficiente, o fato delituoso (homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo, com impossibilidade de defesa da vítima, motivado por retaliação a furtos de cabos de energia e cobre), a materialidade (laudo tanatoscópico) e os indícios de autoria, apontando o paciente como traficante local, líder de organização criminosa atuante na região, que teria determinado a execução da vítima e de outro alvo, caracterizando o liame causal entre sua conduta e o resultado.

3. Em crimes de autoria coletiva ou praticados no contexto de organização criminosa, admite-se a narrativa global do crime praticado, não se exigindo individualização pormenorizada de cada conduta, bastando descrição do contexto fático, da vinculação entre os agentes e o resultado, com indicação de elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria.

4. Além disso, o *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência e confiabilidade dos indícios, sendo incompatível com a via eleita a pretensão de revolver a prova colhida na investigação para afastar a justa causa reconhecida com o recebimento da inicial acusatória.

Documento eletrônico VDA55949209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: dc8fa8c0-1107-45e2-80a7-5c42ef142652

5. Registra-se que a instrução criminal se encontra em andamento, de modo que a interferência deste Tribunal Superior, para obstar o prosseguimento da ação penal, seria prematura e injustificada, devendo ser privilegiado o regular desenvolvimento do processo perante o Juízo de origem.

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55949209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: dc8fa8c0-1107-45e2-80a7-5c42ef142652

HABEAS CORPUS Nº 1064502 - PE(2025/0511333-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEVIDÊNCIA.

1. O trancamento de ações investigativas ou penais por meio de *habeas corpus* possui caráter excepcional, cabendo apenas quando, de plano, se evidenciam inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

2. Constata-se que a denúncia narra, de forma suficiente, o fato delituoso (homicídio praticado mediante disparos de arma de fogo, com impossibilidade de defesa da vítima, motivado por retaliação a furtos de cabos de energia e cobre), a materialidade (laudo tanatoscópico) e os indícios de autoria, apontando o paciente como traficante local, líder de organização criminosa atuante na região, que teria determinado a execução da vítima e de outro alvo, caracterizando o liame causal entre sua conduta e o resultado.

3. Em crimes de autoria coletiva ou praticados no contexto de organização criminosa, admite-se a narrativa global do crime praticado, não se exigindo individualização pormenorizada de cada conduta, bastando descrição do contexto fático, da vinculação entre os agentes e o resultado, com indicação de elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria.

4. Além disso, o *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência e confiabilidade dos indícios, sendo incompatível com a via eleita a pretensão de revolver a prova colhida na investigação para afastar a justa causa reconhecida com o recebimento da inicial acusatória.

5. Registra-se que a instrução criminal se encontra em andamento, de modo que a interferência deste Tribunal Superior, para obstar o

Documento eletrônico VDA54840377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: 5a7b48da-ca97-48ac-8791-e894d562521f

prosseguimento da ação penal, seria prematura e injustificada, devendo ser privilegiado o regular desenvolvimento do processo perante o Juízo de origem.
6. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e preso preventivamente depois do recebimento da inicial acusatória (fl. 2).

O impetrante alega a inexistência de indícios mínimos de autoria aptos para evidenciar a justa causa para a ação penal (fl. 7).

Aduz que o conjunto probatório colacionado pelo Ministério Público não seria suficiente para justificar o trâmite processual (fl. 7).

Destaca que os dois agentes policiais envolvidos na apuração dos fatos e ouvidos em inquérito policial não se referiram ao paciente como executor ou mandante do crime a ele imputado (fls. 7/9).

Esclarece que o denunciado não foi inquirido pela autoridade policial nem haveria comprovação de seu envolvimento com quaisquer facções criminosas (fls. 7/9).

Requer, liminarmente, que seja permitido ao réu aguardar em liberdade o julgamento deste *writ* e a determinação de suspensão da audiência de instrução designada para 31/3/2026. Em caráter definitivo, postula a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 000033-72.2025.8.17.2025.8.17.3200 (fl. 10).

Liminar indeferida nas fls. 125/126.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, nos termos da seguinte ementa (fl. 145):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO.
> 1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

Documento eletrônico VDA54840377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: 5a7b48da-ca97-48ac-8791-e894d562521f

2. O remédio heroico não é a via adequada para trancar ação penal por ausência de justa causa, pois, para tanto, é necessário examinar todas as provas colhidas até o momento, providência que não se coaduna com a natureza do presente remédio constitucional.

3. Parecer pelo não conhecimento do writ.

Memoriais apresentados pela defesa às fls. 155/157.

É o relatório.

VOTO

A ordem deve ser denegada.

De início, observo que o acolhimento do pedido de trancamento de ações investigativas e penais, na estreita via do *habeas corpus*, reveste-se de excepcionalidade, somente se mostrando viável quando restar comprovada, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade, ou quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Não é o caso dos autos.

Depreende-se dos autos que a inicial acusatória foi assim redigida (fl. 33 – grifo nosso):

> **Na data, hora e local acima delineados, dois indivíduos, com armas de fogo, dirigiram-se até a residência da vítima e realizaram disparos, impossibilitaram qualquer chance de defesa, resultando em sua morte no local.**
>
> Durante as investigações foi constatado que **a vítima, em companhia de Marcelo e Gilson, estava envolvido em furtos de cabos de energia e cobre,** crimes que impactaram significativamente a comunidade local.
>
> **O denunciado, traficante local e líder de uma organização criminosa que atua na região, teria sido o mandante do homicídio, conhecido por seu histórico de violência, respondendo com ameaças e execuções àqueles que desafiaram seus interesses.**
>
> **A mando do denunciado, seus subordinados, após executarem a vítima, tentaram, no dia seguinte, matar Marcelo, o qual conseguiu escapar. Contudo, durante a tentativa, o irmão de Marcelo, Adelino Luiz de Paula, foi alvejado e morto.**
>
> **A Autoridade Policial apurou que o crime foi motivado por uma retaliação aos furtos de cabos de energia/os de cobre, demonstrando crueldade e uma intenção de manter o controle sobre a região, caracterizando o motivo torpe.** No mais, executores foram até a residência da vítima, que foi pega de surpresa em local vulnerável, caracterizando recurso que dificultou a defesa.
>
> A materialidade delitiva está comprovada pela perícia tanatoscópica nº 19293/2024, que atestou a causa da morte como politraumatismo produzido por instrumento perfurocontundente.
>
> **Há indícios de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial.**

Da análise dos trechos transcritos observa-se que foi individualizada a conduta de cada acusado, bem como pormenorizada a contribuição de cada um para o

Documento eletrônico VDA54840377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: 5a7b48da-ca97-48ac-8791-e894d562521f

êxito da empreitada criminosa, não podendo se cogitar de falta de demonstração do nexo causal entre os acusados e os atos criminosos.

No caso do paciente, ele foi apontado como sendo o responsável por determinar a prática de crime, considerando que, segundo a denúncia, se refere a líder de organização criminosa que atua no local e teria agido em razão de a vítima ser, possivelmente, a pessoa responsável por furto de fios de cobre e cabo de energia na região.

Rememore-se que, em caso de crimes de autoria coletiva ou praticados no contexto de organização criminosa, basta que haja a narrativa global do crime praticado, sendo desnecessária uma individualização pormenorizada de cada conduta.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. JUSTA CAUSA PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve o recebimento da denúncia pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 69, ambos do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP).
>
> 2. A defesa sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, violação do art. 41 do Código de Processo Penal e falta de justa causa, alegando que a acusação é genérica e baseada apenas em depoimentos indiretos e conjecturas quanto a suposto vínculo com organização criminosa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Delimita-se a controvérsia a verificar se a denúncia apresentada contra o agravante atende aos requisitos do art. 41 do CPP e se há justa causa para a ação penal, à luz da jurisprudência que admite, em crimes de autoria coletiva, a imputação com base em narrativa global e elementos indiciários mínimos de materialidade e autoria.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O habeas corpus constitui via processual de cognição sumária, restrita à análise de ilegalidade flagrante, não admitindo dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
>
> 5. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia manifesta da denúncia.
>
> **6. No caso, a denúncia expõe de forma suficiente os fatos criminosos - homicídio praticado por integrantes de conhecida facção criminosa, no contexto de "tribunal do crime" -, a materialidade, a classificação jurídica e a imputação de autoria aos acusados, inclusive ao agravante, identificado como participante da organização criminosa.**
>
> **7. Embora não haja detalhamento pormenorizado da conduta de cada acusado, a peça inicial descreve o contexto fático da empreitada criminosa, a vinculação entre os agentes e o resultado, o que possibilita a compreensão da acusação e o exercício pleno da defesa.**
>
> **8. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que, em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, não se exige a**

Documento eletrônico VDA54840377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: 5a7b48da-ca97-48ac-8791-e894d562521f

> **individualização minuciosa da conduta de cada denunciado, bastando a narrativa global coerente dos fatos e a indicação de elementos indiciários que sustentem a imputação.**
>
> 9. O acolhimento da tese de inépcia, por demandar reavaliação do conjunto probatório e exame aprofundado da prova indiciária, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 10. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 215.263/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifo nosso).

Além disso, o *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência e confiabilidade dos indícios, sendo incompatível com a via eleita a pretensão de revolver a prova colhida na investigação para afastar a justa causa reconhecida com o recebimento da inicial acusatória.

Evidenciado que a instrução criminal se encontra em andamento, é inviável a intervenção injustificada e prematura deste Superior Tribunal no feito, devendo ser privilegiado o andamento da ação penal. A propósito: RHC n. 171.132/RJ, de minha lavra, Sexta Turma, DJe 13/2/2023.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA54840377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/03/2026 20:28:53
Código de Controle do Documento: 5a7b48da-ca97-48ac-8791-e894d562521f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.064.502 / PE

Número Registro: 2025/0511333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003372202581732000 02364076202581790000 20240079000196 40 23640762025817900033722025817320 0

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA55915492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: e27cd6e3-3220-43f8-a901-498a0f4cd348

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: e27cd6e3-3220-43f8-a901-498a0f4cd348